



## CONTRIBUTO PARA "ESTATUTO DO DIRIGENTE DAS ASSOCIAÇÕES MILITARES"

Convém salientar que, mais do que estabelecer as regras e o articulado que venha a consolidar o Estatuto em questão, importa acima de tudo discutir, estabelecer e aceitar os princípios gerais que servirão de base ao conceito de "*desempenho das funções de Dirigente Associativo Militar*", o que pressupõe a aceitação de um entendimento consensual, sem o qual, qualquer articulado mais não será que um conjunto vazio de regras que não terão em conta a verdadeira definição deste conceito e das suas envolventes.

Considera-se pois essencial estabelecer um princípio fundamental e sustentador de todos os outros a jusante, que afirme, inequivocamente, a **condição de serviço público**, ao exercício das funções de Dirigente Associativo Militar. E isto porque se julga consensual a ideia de que o exercício destas funções ultrapassa o mero serviço de índole interna associativa, relevando-se a reconhecida importância que esta actividade tem para com a instituição militar e o próprio Estado, numa perspectiva de estabelecimento dum clima de concórdia, cooperação e complementaridade, do qual não só beneficiam os associados, como os militares da categoria envolvida, os militares em geral, a instituição e o próprio país!

É esta vertente de serviço público, claramente assente na assunção das responsabilidades, não só para dentro do terreno associativo (leia-se, os interesses dos associados) como igualmente para com as Forças Armadas, a tutela e o próprio Estado (leia-se, os interesses do país), numa busca permanente de consensos e soluções inteligentes e eficazes, que confere a esta actividade um estatuto de serviço público, que deverá obviamente ver-se reflectido no respeito e devida compensação pelo seu desempenho e pela sua própria razão de ser.



Este serviço público é, também, prestado por militares que estão integrados na Administração Pública e, por isso, abrangidos na amplitude deste conceito pelo que devem usufruir do tratamento em geral reconhecido a todos os funcionários tendo em conta a sua inserção profissional, não podendo sofrer qualquer restrição de direitos ou diferenciação de tratamento que não esteja directamente fixada e seja determinada, nos termos constitucionalmente admissíveis, pela especificidade da natureza militar das suas funções e qualidade.

Por outro lado, as restrições ao exercício de direitos por parte dos militares, ou diferenciações de tratamento, não têm credencial constitucional senão quanto ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e a capacidade eleitoral passiva que ficam sujeitos ao regime previsto nos artigos 31.º-A a 31.º-F da Lei 4/2001, que altera a LDNFA.

Também, no âmbito do direito internacional que vigora na ordem interna portuguesa por força do artigo 8.º da Lei fundamental, podem referir-se diversos instrumentos e dispositivos essenciais para a presente questão:

- a) A Declaração Universal dos Direitos do Homem cujo texto oficial foi publicado no Diário da República, Iª série, de 9 de Março de 1978;
- b) O Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos, aprovado, por ratificação, pela Lei N.º 29/1978, de 12 de Junho;
- c) O Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais, aprovado, por ratificação, pela Lei N.º 245/1978, de 11 de Julho;
- d) A Convenção Europeia dos Direitos do Homem, aprovada, por ratificação, pela Lei N.º 65/1978, de 13 de Outubro;
- e) A Carta Social Europeia, aprovada, por ratificação, pela Resolução N.º 21/1996, de 6 de Agosto, da Assembleia da República;
- f) A Convenção N.º 151, "Relativa a Relações de Trabalho na Função Pública", celebrada no seio da Organização Internacional do Trabalho, aprovada, por ratificação, pela Lei N.º 17/1980, de 15 de Julho.



O exercício dos direitos das associações veio a ser consagrado no artigo 2.º da Lei 3/2001, e são os seguintes:

- a) Integrar conselhos consultivos, comissões de estudo e grupos de trabalho constituídos para proceder à análise de assuntos de relevante interesse para a instituição, na área da sua competência específica;*
- b) Ser ouvidas sobre as questões do estatuto profissional, remuneratório e social dos seus associados;*
- c) Promover iniciativas de carácter cívico que contribuam para a unidade e coesão dos militares em serviço efectivo nas Forças Armadas e a dignificação dos militares no País e na sociedade;*
- d) Promover actividades e editar publicações sobre matérias associativas, deontológicas e sócio-profissionais ou, mediante prévia autorização hierárquica, sobre assuntos de natureza exclusivamente técnica;*
- e) Realizar reuniões no âmbito das suas finalidades estatutárias;*
- f) Divulgar as suas iniciativas, actividades e edições nas unidades e estabelecimentos militares, desde que em local próprio disponibilizado para o efeito;*
- g) Expressar opinião em matérias expressamente incluídas nas suas finalidades estatutárias;*
- h) Integrar e estabelecer contactos com associações, federações de associações e organizações internacionais congéneres que prossigam objectivos análogos.*

A novel efectivação dos direitos consagrada pelo legislador parlamentar na Lei 3/2001, não pode significar restrição de direitos pelo legislador regulamentar. Cabe a este último fornecer as condições reais para a realização e efectivação dos direitos supra consagrados tendo sempre em consideração que a sua regulamentação tem que respeitar a Constituição e a Lei.



Este acto de realização e efectivação dos direitos associativos, no nosso entender, terá que cumprir um conjunto de "*Princípios enformadores do desempenho de funções de Dirigente Associativo Militar*".

## PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

### **I - SERVIÇO DE INTERESSE PÚBLICO**

Pela reconhecida importância que se considera ter o desempenho das associações militares e do Dirigente Associativo Militar, para um desejável equilíbrio entre a defesa dos interesses dos militares, enquanto grupo sócio-profissional e os altos interesses das Forças Armadas e da Nação, é assumido inequivocamente o carácter de Serviço Público ao desempenho destas funções, com as consequentes concessões e responsabilidades .

### **II - UTILIDADE PÚBLICA**

As associações militares legalmente constituídas adquirem automaticamente a natureza de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

### **III - LEGITIMIDADE ACTIVA**

Às associações militares é reconhecida legitimidade processual para recorrerem contenciosamente dos actos que lesem directamente os direitos ou legítimos interesses colectivos da categoria que representam.



#### **IV - LEGITIMIDADE PARTICIPATIVA**

Às associações militares é reconhecido o direito a participar na feitura de legislação e normas regulamentares que interfiram directamente com os interesses legítimos dos seus representados.

#### **PRINCÍPIOS GERAIS**

#### **DIREITO À DISPENSA REMUNERADA DO SERVIÇO ACTIVO NAS FILEIRAS**

Ao Dirigente Associativo Militar, dos órgãos executivos ou corpos gerentes, é reconhecido o direito a requerer, se assim o desejar, a dispensa remunerada do serviço a tempo inteiro, por um período correspondente ao mandato do cargo para que foi eleito.

#### **DIREITO À DISPENSA DE SERVIÇO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES OU TAREFAS ASSOCIATIVAS**

Ao Dirigente Associativo Militar é garantida a dispensa do serviço para o exercício de funções ou tarefas associativas, mediante comunicação prévia, considerando-se estas faltas equiparadas a serviço efectivo e sem a perda de quaisquer direitos.

#### **DIREITO À PARTICIPAÇÃO ACTIVA**

É garantido ao Dirigente Associativo Militar e aos seus representantes legais, o direito a integrar conselhos consultivos e comissões de estudo e a participar nas reuniões dos grupos de trabalho nomeados pelo Ministério da Defesa Nacional ou pelos ramos. Este direito é extensivo à manutenção permanente do diálogo com a tutela, as



chefias dos ramos e outros órgão institucionais, sempre que previamente requerido e pode ser exercido de forma oral ou escrita.

### **DIREITO À DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO**

Ao Dirigente Associativo Militar e aos seus representantes legais é reconhecido o direito de divulgar toda a informação relacionada com a actividade associativa.

### **DIREITO À INFORMAÇÃO**

Ao Dirigente Associativo Militar é reconhecido o direito a ser informado de todas as matérias que digam respeito a assuntos de natureza sócio-profissional da categoria que representam.

### **DIREITO DE REUNIÃO E CONSULTA**

Ao Dirigente Associativo Militar é reconhecido o direito a promover reuniões e/ou consultas com os seus representados em locais e horários a definir.

### **DIREITO À NOMEAÇÃO DE REPRESENTANTES LEGAIS**

Ao Dirigente Associativo Militar é reconhecido o direito, mediante deliberação do dos órgãos executivos ou corpos gerentes da associação, de nomear representantes legais junto dos militares da categoria que representa, bem assim, como junto dos respectivos Comandos, Direcções e Chefias das U/E/O das Forças Armadas, com a finalidade de difundir e recolher informação de âmbito associativo.

Lisboa 12 de Março de 2004